



PROCESSO Nº : 41.270-8/2021
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**
GESTOR : **JOSÉ PEREIRA MARANHÃO**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

67. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

68. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **22,74%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, gerando o apontamento AA01.

69. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **75,41%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

70. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,95%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

71. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





72. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 18.997.145,16 - 52,06%), embora não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30%).

73. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 7 (sete) achados de auditoria, desmembrados em 10 (dez) subitens, 1.1 (**AA01**), 2.1 (**CB02**), 3.1 e 3.2 (**DB08**), 4.1 (**FB02**), 5.1, 5.2 e 5.3 (**FB13**), 6.1 (**MB02**) e 7.1 (**DB08**), sendo um achado de natureza gravíssima e seis grave.

74. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (AA01), 4.1 (FB02), 5.1, 5.2 e 5.3 (FB13) e 7.1 (DB08).

75. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da conclusão técnica com relação à manutenção do achado descrito no subitem 3.2 (DB08) e quanto ao saneamento do achado descrito no subitem 1.1 (AA01), acompanhando quanto às demais disposições.

76. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MP de Contas manifestou-se pelo saneamento do achado descrito no subitem 3.1 (DB08) e ratificou as demais deliberações.

77. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (**FB02**), pois a defesa comprovou que houve autorização da suplementação orçamentária (fls. 5/6 – Doc. 199883/2022).





78. De igual modo, coaduno com a conclusão técnica e ministerial com relação ao saneamento das irregularidades relativas à elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (**FB13 – subitens 5.1 a 5.3**), uma vez que a defesa demonstrou que a LDO e a LOA foram elaboradas nos moldes devidos (fls. 6/7 – Doc. 199883/2022).

79. Acompanho, também, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade que diz respeito à não comprovação da divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais (**DB08 – subitem 7.1**), tendo em vista que restou comprovado que o referido achado não era de responsabilidade do Sr. José Pereira Maranhão, atual prefeito, e que foi erroneamente atribuído à controladora interna, Sra. Janaína Silva Rodrigues. Além disso, constatei que a peça orçamentária foi publicada no Portal Transparência, o que, de certo modo, revela que o princípio da publicidade foi atendido.

80. Além disso, compartilho do entendimento do Ministério Público de Contas no que tange ao saneamento da irregularidade acerca da disponibilização das contas aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (**DB08 – subitem 3.2**), pois a defesa comprovou que disponibilizou as contas públicas por meio do Edital 6/2022) e que as encaminhou ao Poder Legislativo (fls. 26/28 – Doc. 199883/2022).

81. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos e mantidas pelo Ministério Público de Contas.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

82. De acordo com as informações técnicas preliminares (fls. 41/42 – Doc. 184858/2022), o Município de Alto Boa Vista, no exercício de 2021, aplicou o valor de R\$ 6.196.144,70 (seis milhões, cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 22,74% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 27.247.492,06), não atendendo ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição da República.

83. A equipe técnica destacou que, para obtenção do total gastos com a educação, desconsiderou o valor R\$ 27.879,54 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), pois não faz parte do cômputo das despesas, conforme disposto no art. 71, da Lei 9.394/1996 e, por outro lado, incluiu o montante de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), que se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme Apêndice B do relatório.

84. A defesa (fls. 3/4 – Doc. 199883/2022) aduziu que o apontamento decorreu da crise sanitária do novo coronavírus, o qual ocasionou a interrupção das aulas presenciais, prejudicando as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

85. Acrescentou que a Emenda Constitucional 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do Executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021 e ressaltou que a diferença de aplicação a menor já está sendo compensado no atual exercício e continuará sendo aplicado durante o exercício de 2023, conforme estabeleceu o parágrafo único do art. 1º da EC 119/2022.

86. A equipe técnica acolheu a tese defensiva, opinando pelo saneamento do achado e sugerindo a expedição de recomendação à gestão municipal para que aplique a diferença a menor até o final do exercício de 2023.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

87. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pontuou que tanto a Resolução de Consulta 6/2021, como as disposições da Emenda Constitucional 119/2022, apenas flexibilizaram a irregularidade nos exercícios de 2020 e 2021 para não incidir na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pois o percentual imposto na constituição não foi revogado, devendo assim permanecer a irregularidade para expedição de recomendação para aplicação da diferença nos exercícios de 2022 e 2023.

88. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou as argumentações anteriormente expostas e pleiteou a exclusão da irregularidade para fins de garantir a emissão de parecer favorável (fls. 3/4 – Doc. 247927/2022)

89. O MPC, em última manifestação, ratificou seu posicionamento pela manutenção da irregularidade (Doc. 251971/2022).

Posicionamento do relator:

90. A educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita, consoante dispõem os artigos 205 e 208 da Constituição da República de 1988.

91. Com relação à repartição de competências administrativas, registra-se que a educação superior é de responsabilidade primária da União, à qual compete assegurar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições (art. 16, II e 55, da Lei 9.394/1996), ao passo que a educação básica ficou a cargo dos Estados que devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (artigo 211, § 3º, da Constituição da República c/c artigos 10, VI da Lei 9.394/96) e dos municípios, com atuação voltada para o ensino fundamental e educação infantil (art. 211, § 2º, CF/88).





92. No que tange ao financiamento do ensino, o mandamento constitucional estabelece que a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição da República.

93. Trata-se de uma exceção ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição da República, pois, como é sabido, a regra é que o chefe do Poder Executivo tenha discricionariedade para priorizar e alocar os recursos públicos aos programas de governo para o qual foi eleito.

94. Este tribunal já tinha o entendimento consolidado no sentido de que, quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. Vejamos:

9.7) Educação. Manutenção e desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017- TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 8.243-0/2016)

95. No que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente à não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 - TP, abaixo transcrita:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

96. Além disso, em 27/3/2022, considerando a extensão dos efeitos nefastos da pandemia, foi promulgada a Emenda Constitucional 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifei)

97. Pela leitura da emenda constitucional citada é possível observar que foi concedida a anistia aos agentes públicos, impossibilitando a responsabilização administrativa,





civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2021, bem como foi determinado que a diferença a menor do valor aplicado deverá ser complementada até o ano de 2023.

98. No caso em tela, observa-se que foi aplicado, no exercício sob análise, o valor de R\$ 6.196.144,70 (seis milhões, cento e noventa e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), equivalente a 22,74% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 27.247.492,06), restando pendente de aplicação o montante de 615.728,31 (seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

99. Em que pese essa constatação, não podemos menosprezar que, pela série histórica de aplicação na educação, foi possível constatar que a administração municipal de Alto Boa Vista descumpriu o limite mínimo de 25% previsto na Constituição da República apenas no exercício em análise, cujo valor foi equivalente a 2,26% da receita de impostos. Vejamos:

Tabela 1 - Série Histórica da Aplicação da Educação

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	28,83%	29,18%	29,01%	26,84%	22,74%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 41 – Doc. 184858/2022)

100. Por conseguinte, considerando que a anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, decorrente da pandemia da Covid-19, impossibilita a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 e somado aos recentes posicionamentos adotados nesta Corte de Contas quanto ao descumprimento dos limites constitucionais no período da pandemia, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade das contas.





2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

101. Segundo os autos (fl. 19 – Doc. 184858/2022), o gestor encaminhou as Contas de Governo duas vezes a este tribunal, sob os protocolos 118400/2022 e 124907/2022, e, em ambas as oportunidades, apresentou divergência nas informações da despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga presentes no Balanço Orçamentário com as informações inseridas no sistema Aplic (**CB02 – subitem 1.1**), conforme quadro abaixo:

Tabela 2 – Divergências no Balanço Orçamentário da prestação de contas com o sistema Aplic

Informações:	Balanço Orçamentário constante no Aplic	Balanço Orçamentário enviado pela Prefeitura (Protocolo 118400/2022 e Doc. 139850/2022)	Balanço Orçamentário enviado pela Prefeitura (Protocolo 124907/2022 e Doc. 146681/2022)
Despesa autorizada:	R\$ 35.617.797,96	R\$ 35.677.065,61	R\$ 35.617.797,96
Despesa empenhada:	R\$ 35.574.805,14	R\$ 35.128.285,48	R\$ 35.123.921,04
Despesa liquidada:	R\$ 35.386.735,99	R\$ 35.118.346,89	R\$ 35.065.755,16
Despesa paga:	R\$ 35.316.345,89	R\$ 35.030.724,06	R\$ 34.978.132,33

Fonte: elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 19 – Doc. 184858/2022)

102. A defesa confirmou as divergências apresentadas pela equipe técnica e enviou novo Balanço Orçamentário retificado (fl. 4 – Doc. 199883/2022).

103. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado, pois o novo Balanço Orçamentário enviado pela defesa não está assinado pelo prefeito ou pelo responsável contábil, bem como não foi enviado o comprovante da republicação (fl. 6 – Doc. 208791/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

104. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica e opinou pela expedição de recomendação (fls. 17/18 – Doc. 215337/2022).

105. Em sede de alegações finais, o gestor alegou que retificou as divergências contábeis e republicou o balanço orçamentário (fl. 5 - Doc. 247927/2022).

106. Os autos retornaram ao MP de Contas, que ratificou a manutenção do achado (Doc. 251971/2022).

Posicionamento do relator:

107. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e deve sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

108. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

109. Vale consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, fls. 29/30)¹ estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição, 2021. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943>. Acesso em 25/10/2022





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

110. No caso em tela, a própria defesa confirmou a divergência entre as informações constantes no orçamento final do sistema Aplic e no balanço orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo, mas demonstrou, em sede de alegações finais (fl. 5 – Doc. 247927/2022), que promoveu a retificação do Balanço Patrimonial e dos demonstrativos contábeis, bem como efetuou as suas disponibilizações no site da Prefeitura de Alto Boa Vista.

111. Desse modo, deve-se reconhecer a boa-fé do gestor, de modo a considerar sanado o achado, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste TCE/MT:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1) A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.

2) Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 604/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT. Processo 15172/2020).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021).

112. Logo, em razão dos motivos expostos acima, **afasto a presente irregularidade**, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Alto Boa Vista para que recomende ao chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis tempestivos e fidedignos na Prefeitura, nos moldes do estabelecido pelo Manual de





Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

113. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 54/55 – Doc. 184858/2022), não houve a comprovação suficiente da realização das audiências públicas na Câmara Municipal de Alto Boa Vista para avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais de 2021, pois o gestor apresentou apenas os comprovantes de publicação das atas da audiência pública do 2º quadrimestre, faltando os documentos relativos aos outros editais e aos editais de convocação e listas de presença.

114. O gestor, em sua defesa, apresentou editais de convocação e atas das reuniões das audiências públicas para a avaliação das metas fiscais (fl. 4 – Doc. 199883/2022).

115. A equipe técnica, em sua análise conclusiva (fls. 6/7 – Doc. 208791/2022), entendeu pela manutenção do achado, tendo em vista que nas edições dos jornais apresentados pela defesa só constam as publicações das atas, faltando os demais comprovantes das audiências públicas. Além disso, salientou que o uso do mural físico da Prefeitura não pode ser considerado suficiente para a convocação da população para participar do evento em questão, sendo necessária a divulgação no portal transparência do município.

116. O Ministério Público de Contas compartilhou do mesmo entendimento expedido pela equipe técnica (fl. 19 – Doc. 215337/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

117. O gestor apresentou alegações finais, sustentando que, na sua concepção, o achado se referia à comprovação de audiência pública e não sobre a não publicação das respectivas atas das audiências. Com efeito, a fim de sanar todo o achado, encaminhou as publicações das atas em questão (fls. 7/8 – Doc. 247927/2022).

118. O MP de Contas, após a análise das alegações finais, manifestou-se pelo saneamento do achado, uma vez que foi apresentado as publicações das atas das audiências (Doc. 251971/2022).

Posicionamento do relator:

119. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

120. Uma forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

121. A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe que as metas fiscais de cada quadrimestre do exercício deverão ser avaliadas mediante audiência pública:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

122. Além disso, destaco que, em decorrência da deflagração da pandemia da Covid 19 no exercício de 2020, esta Corte de Contas proferiu a Orientação Técnica 04/2020, estabelecendo alternativas para realização das audiências públicas de forma não presencial, conforme trecho abaixo descrito:

(...)

Como meio alternativo, de forma que não haja aglomeração de pessoas, alguns municípios brasileiros têm oferecido aos munícipes a possibilidade de participação e apresentação de suas sugestões de forma virtual pela rede mundial de computadores, ou até mesmo normatizado a suspensão/prorrogação do prazo legal, mantendo-se as audiências presenciais para data futura.

(...)

Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos munícipes e encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) **a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências**. A realização das audiências de forma virtual reflete iniciativa oportuna e razoável, a exemplo do que já tem feito em seus julgamentos o STF, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCE/MT. (grifei)

123. Ressalto, também, que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a





participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

124. No presente caso, embora a defesa não tenha apresentado editais de convocação da população e listas de presença, trouxe aos autos a comprovação das atas das audiências públicas quadrimestrais, o que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, já confirma a realização dos eventos:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

125. Logo, no presente caso, da forma como a irregularidade foi capitulada, entendo que a apresentação das Atas é suficiente para efetiva comprovação da realização das audiências públicas na avaliação das metas fiscais dos quadrimestres do exercício de 2021.

126. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de Contas, afastado a irregularidade, sem prejuízo de expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Alto Boa Vista que recomende ao chefe do Poder Executivo que envie ao TCE/MT os documentos comprovadores da realização das audiências, ou seja, o comprovante de publicação da ata, editais de convocação e lista de presença, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF.





6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

127. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 56 – Doc. 184858/2022), a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2021 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 8/6/2022, ao passo de que a data limite era até 18/4/2022.

128. A defesa confirmou a irregularidade, ressaltando que o atraso no envio da carga com as informações atinentes à prestação das contas ocorreu por conta da troca do sistema de informática da prefeitura, o que acarretou a necessidade de treinamentos de servidores e importar dados do sistema antigo; contudo, considerando que não houve danos ao erário, pugna pelo saneamento do achado (fl. 8 – Doc. 199883/2022).

129. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois a própria defesa confirmou o achado, destacando o dever legal do chefe do Poder Executivo de prestar contas dentro do prazo legal (fls. 16/17 – Doc. 208791/2022).

130. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (fls. 30/31 – Doc. 215337/2022).

131. O gestor apresentou alegações finais (Doc. 247927/2022); contudo, sem trazer novos argumentos defensivos.

132. O MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 251971/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Posicionamento do Relator:

133. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, por ocasião do fechamento das contas de 2021 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

134. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

135. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

136. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

137. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas), verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 18/4/2022. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 8/6/2022, ou seja, 51 (cinquenta e um) dias fora do prazo.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

138. Portanto, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo de Alto Boa Vista para que recomende ao chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

139. Da análise global das contas anuais de governo de Alto Boa Vista, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

140. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fls. 18/19 – Doc. 208791/2022).

III - DISPOSITIVO DO VOTO

141. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 6.908/2022, da lavra do procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, sob a responsabilidade do **Sr. José Pereira Maranhão**, tendo como contadora a Sra. Joseane Oppelt (CRC-MT 019412/O), com a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

ressalva da irregularidade referente a prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 fora do prazo determinado pela Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT (**MB02 – subitem 6.1**).

142. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Alto Boa Vista que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

a) realize os registros contábeis tempestivos e fidedignos na Prefeitura, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

b) envie ao TCE/MT os documentos comprovadores da realização das audiências, ou seja, o comprovante de publicação da ata, editais de convocação e lista de presença, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF;

c) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d) elabore as próximas LOAs destacando os recursos dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, se houver;

e) efetue as publicações da LOA e seus anexos também no jornal oficial, para que então se atinja a todos os munícipes e interessados;

f) elabore Procedimentos Operacionais Padrões - Pops para as atividades e seus executores, de modo que na troca do gestor ou de sistema o ente não perca os prazos de envio das informações junto ao Tribunal de Contas;

g) realize a previsão, para as próximas LDOs, dos resultados primários e nominais para os dois exercícios subsequentes ao de referência de sua elaboração;

h) adeque, para as próximas LDOs, o Anexo de Riscos Fiscais, a





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;

i) não autorize, na elaboração das próximas LOAs, abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para não descumprir o princípio da exclusividade na lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

143. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

